SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668154 - SP (2024/0215668-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		FABIANO RAMALHO - SC013159
		NILTO OSVALDO RODRIGUES - SC020616
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	C P D
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727
		CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060
		MARINA DE MELO BRANDÃO - SP263972
INTERES.	:	J F D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. CONFISSÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 9/5/2017).

3. No caso, a Corte Estadual não analisou a totalidade das provas constantes nos autos, omitindo-se quanto à alegada confissão sobre a paternidade realizada pela viúva do suposto genitor do recorrente, tratando-se, portanto, de relevante omissão na valoração da prova, razão pela qual se mostra necessário o retorno dos autos à origem, para análise da questão oportunamente submetida à apreciação judicial.

4. Além do referido fato, tem-se que a viúva e os possíveis familiares frustraram a realização do exame de DNA. Isso porque: a primeira, não obstante os sucessivos despachos do Juízo para declinar o local em que o *de cujus* fora sepultado, não cumpriu a exortação, motivo que levou à impossibilidade de exumação do corpo; já os irmãos do suposto genitor não se submeteram ao DNA, sob o argumento de serem idosos e do grupo de risco, quando da situação pandêmica da Covid-19.

5. Devem os autos, portanto, retornarem à instância de origem, para que se possibilite a realização dos exames e a análise do conjunto das provas mencionadas, salvaguardando-se o direito da parte recorrente à busca da verdade biológica.

Documento eletrônico VDA46914537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 4dda4346-1ee2-4c6d-9803-a0488d06a62b

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, com o fim de suprir os referidos vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46914537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 4dda4346-1ee2-4c6d-9803-a0488d06a62b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668154 - SP (2024/0215668-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		FABIANO RAMALHO - SC013159
		NILTO OSVALDO RODRIGUES - SC020616
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	C P D
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727
		CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060
		MARINA DE MELO BRANDÃO - SP263972
INTERES.	:	J F D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. CONFISSÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 9/5/2017).

3. No caso, a Corte Estadual não analisou a totalidade das provas constantes nos autos, omitindo-se quanto à alegada confissão sobre a paternidade realizada pela viúva do suposto genitor do recorrente, tratando-se, portanto, de relevante omissão na valoração da prova, razão pela qual se mostra necessário o retorno dos autos à origem, para análise da questão oportunamente submetida à apreciação judicial.

4. Além do referido fato, tem-se que a viúva e os possíveis familiares frustraram a realização do exame de DNA. Isso porque: a primeira, não obstante os sucessivos despachos do Juízo para declinar o local em que o *de cujus* fora sepultado, não cumpriu a exortação, motivo que levou à impossibilidade de exumação do corpo; já os irmãos do suposto genitor não se submeteram ao DNA, sob o argumento de serem idosos e do grupo de risco, quando da situação pandêmica da Covid-19.

5. Devem os autos, portanto, retornarem à instância de origem, para que se possibilite a realização dos exames e a análise do conjunto das provas mencionadas, salvaguardando-se o direito da parte recorrente à busca da verdade biológica.

Documento eletrônico VDA46665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:52
Código de Controle do Documento: 6f2e8066-a343-4759-8f1f-748061545218

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, com o fim de suprir os referidos vícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. R. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 221/222), que não conheceu do agravo, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões (fls. 226/235), a parte agravante sustenta, em síntese, que procedeu à devida impugnação dos óbices apontados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 241.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que a parte recorrente demonstrou a efetiva impugnação de todas as teses aventadas na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

> *"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE FALECIMENTO DO SUPOSTO PAI NO CURSO DO PROCESSO E ANTES DE SE SUBMETER AO EXAME DE DNA VIÚVA NÃO COLABOROU COM O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À EXUMAÇÃO IRMÃO DO FALECIDO SE RECUSARAM A REALIZAR O EXAME, SOB O ARGUMENTO DE QUE POSSUEM IDADE AVANÇADA E EM QUARENTENA (PANDEMIA DA COVID19) PRESUNÇÃO RELATIVA DA PATERNIDADE AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONTROVÉRSIA ACERCA DO ENVOLVIMENTO AFETIVO IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO."* (fl. 71)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 174/178).

Nas razões do recurso especial (fls. 86/109), a parte recorrente aponta violação dos artigos 369, 370, 389 e 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015; 231 e 232 do Código Civil de 2002; e 2º-A, §§ 1º e 2º, da Lei 8.560/92, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova requerida, sendo certo que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar

Documento eletrônico VDA46665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:52
Código de Controle do Documento: 6f2e8066-a343-4759-8f1f-748061545218

a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa; b) a confissão realizada pela parte recorrida em sede de contrarrazões ao recurso de apelação deveria ter sido considerada como prova suficiente para o reconhecimento da paternidade; e c) a recusa dos parentes do falecido em realizar o exame de DNA deveria induzir presunção de paternidade.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

Decido.

Na espécie, trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil, movida pelo recorrente em face de J. F. D., alegando, em síntese, que sua genitora, entre os anos de 1970 e 1971, teve um relacionamento amoroso com o requerido, vindo a engravidar.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, através da qual negou a paternidade em relação ao recorrido.

Aberta a instrução, fora determinada a realização de prova pericial, consistente na realização de exame de D.N.A., a qual, entretanto, não chegou a ser realizada, em razão do falecimento de J. F. D.

Em seguida, a viúva do requerido pleiteou sua habilitação nos autos, tendo seu pedido sido deferido pelo Juízo de origem.

Realizado pedido de exumação para realização do exame de D.N.A., este fora inicialmente deferido pelo magistrado de primeira instância. Não obstante, a viúva de J. F. D. negou-se, amiúde, a informar o local do sepultamento, informando, muito tempo depois, a existência de irmãos vivos do "*de cujus*", os quais poderiam ser submetidos à coleta de material genético, sem que houvesse a necessidade de exumação.

Diante disso, foram agendadas três datas para a coleta do material genético, todas infrutíferas pelo não comparecimento dos irmãos do falecido requerido.

Em seguida, sobreveio sentença pelo Juízo de origem, o qual julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, mesmo com a ausência de colaboração da parte ré com o Juízo na busca de uma solução célere e justa à pretensão deduzida nos autos, a presunção de veracidade da paternidade deveria ser apreciada em conjunto com o contexto fático-probatório constante nos autos, sendo que o recorrido não logrou êxito em comprovar a existência de relacionamento amoroso entre sua genitora e J. F. D., fato este constitutivo de seu direito. É o que se observa no trecho da sentença, *in verbis*:

> *"Toda essa narrativa, demonstra não haver interesse da viúva na busca na verdade genética. Primeiramente pela negativa insistente em não indicar o local do sepultamento. Em seguida pela indicação, de forma parcelada, de irmãos do requerido, os quais ela só se recordou existirem após a determinação da exumação do cadáver para realização de exame de D. N. A..*
> *Tudo isso indica não só a falta de colaboração com o juízo na busca de uma solução célere e justa à pretensão deduzida nestes autos, como também recusa injustificada na produção da prova tão significativa para o julgamento do feito.*
> *Conforme prevê o § 1º do artigo 2º-A, da Lei 8560/1992, "a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório".*
> *Em que pese o texto legal acima descrito ser direcionado ao suposto pai que se nega ao exame, a conduta da viúva se assemelha a tal comportamento, em razão da negativa reiterada em indicar o local de sepultamento do requerido.*
> *Noutro giro, a lei 8560/1992 também prescreve no § 2º do artigo 2º-A, que "se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o*

Documento eletrônico VDA46665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:52
Código de Controle do Documento: 6f2e8066-a343-4759-8f1f-748061545218

juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório".
Nesse ponto, também é inconteste que houve recusa dos irmãos em comparecer ao local destinada às coletas.
No entanto, a presunção de paternidade nesses casos deve ser apreciada em conjunto ao contexto fático-probatório.
Analisando tal contexto, há apenas uma afirmação na petição inicial de que a genitora do autor teve um relacionamento amoroso como o requerido, chegando autor e réu a conviverem por certo período, ocasião em que manteve contato, inclusive, com seus supostos avós paternos.
Tal afirmação se mostra desprovida de quaisquer outras provas.
Não é crível ter existido um período de convivência, mesmo que na década de 70, sem que tenha havido algum registro (fotográfico ou testemunhal).
Ademais, o requerido, quando de sua contestação (fls. 119/123), negou conhecer a genitora do autor, bem como negou ter qualquer relacionamento com ela.
Dada oportunidade para produção de provas, poderia ter o autor solicitado a produção de prova testemunhal a corroborar suas alegações iniciais a fim de fortalecer a aplicação da presunção legal para reconhecimento de sua filiação, no entanto, o autor não se desincumbiu do ônus legal que a lei processual lhe impõe (art. 373, inciso I, do CPC)" (fls. 11/12)

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do recurso de apelação interposto, manteve a sentença proferida, pelos mesmos fundamentos. Veja-se:

"Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo a quo.
Pois bem, a ação foi ajuizada antes do falecimento do suposto pai e este, por sua vez, contestou o feito negando a existência de qualquer envolvimento com a mãe do autor, tornando tal fato controverso.
Assim, ainda que a paternidade pudesse ser reconhecida por presunção em virtude da resistência da viúva e dos demais parentes em oferecer o material genético imprescindível para a prova pericial, o autor não se desincumbiu do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o envolvimento amoroso entre sua mãe e o suposto pai, motivo pelo qual a improcedência foi bem decretada.
Com efeito, "a atribuição da paternidade não pode ser uma sanção imposta a quem adota determinada conduta processual, mas, ao contrário, deve decorrer de circunstâncias que permitam extrair convicção da existência do vínculo biológico, confirmada por prova técnica, realizada com base científica, imprescindível ao deslinde da questão". (TJSP; Apelação Cível 1044442-42.2021.8.26.0602; Relator: Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023
Importante ressaltar que a parte autora não trouxe documentos que pudessem ao menos indicar a existência do envolvimento afetivo, tampouco requereu a produção de prova testemunhal, limitando-se a insistir na prova técnica, talvez confiante de que seria aplicada a regra da presunção, sem atentar-se que a hipótese é de presunção relativa.
(...)
Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir." (fls. 76/78)

Documento eletrônico VDA46665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:52
Código de Controle do Documento: 6f2e8066-a343-4759-8f1f-748061545218

Não obstante, o Tribunal de origem, ao pôr fim à demanda, não se atentou à confissão realizada pela viúva do requerido nas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 54/57), por meio da qual aduziu que o seu marido, antes de falecer, confessou a verdade sobre a paternidade do recorrente, conforme se infere:

> *"Até o momento da citação de J. F. no presente processo, a viúva "sequer sonhava" com a possibilidade da existência de um filho de seu marido fora de seu casamento.*
> *Porém, quando o* de cujus *veio lhe contar sobre a existência do processo de investigação de paternidade, o mesmo confessou a verdade, explicando-lhe que tal fato havia ocorrido antes do casamento entre os dois e deixando claro que, como na época dos fatos já estavam noivos, quis manter a existência do filho em segredo e cortar total relação com o apelante e sua mãe, para que ao longo da vida fosse preservado seu casamento oficial.*
> *Mesmo tendo relatado os fatos ocorridos, entendeu a ora interessada e Apelada, em respeito a memória de seu esposo, por manter a versão defensiva no processo conforme proposto na contestação. É assim foi feito."* (fl. 56)

Por fim, ainda pugnou que fosse "*deferido o pedido de reconhecimento relativo da paternidade, derivando todas as suas consequências*" (fl. 57).

Em razão disto, o recorrente interpôs o presente apelo nobre, suscitando a ausência de manifestação pela Corte Estadual quanto à confissão expressa da viúva do requerido.

No que tange à alegação de erro na valoração das provas, cumpre registrar que, no âmbito estreito do recurso especial, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
> *2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexiste diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> ***3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).***
> *6. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe*

Documento eletrônico VDA46665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:52
Código de Controle do Documento: 6f2e8066-a343-4759-8f1f-748061545218

> *o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.*
> *2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.*
> ***3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)

Como se vê, razão assiste à recorrente, uma vez que o Tribunal *a quo* não analisou a totalidade das provas constantes nos autos, omitindo-se quanto à confissão de paternidade realizada pela viúva de J. F. D., suposto genitor, tratando-se, portanto, de efetivo erro na valoração da prova, razão pela qual se mostra necessário o retorno dos autos à origem para que analise a questão posta.

Além do referido fato, foi comprovado, nos autos, que a viúva e os possíveis familiares frustraram o sucesso na realização do exame de DNA. Isso, porque a primeira, não obstante os sucessivos despachos do juízo para declinar o local em que o *de cujus* fora sepultado, não cumpriu a exortação, motivo que levou à impossibilidade de exumar-se o corpo, ao passo que os irmãos do suposto genitor não se submeteram ao DNA, sob o argumento de serem idosos e do grupo de risco, quando da situação pandêmica da covid-19.

Devem os autos, portanto, retornarem à instância de origem, para que se possibilite a realização dos exames e a análise do conjunto das provas mencionadas, salvaguardando-se o direito da parte recorrente à busca da verdade biológica.

Ademais, cumpre acrescentar que, em razão da determinação de retorno dos autos, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam supridos os mencionados vícios.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46665744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:52
Código de Controle do Documento: 6f2e8066-a343-4759-8f1f-748061545218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.154 / SP

Número Registro: 2024/0215668-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015087201482600 32 30012169220138260032 30037873620138260032

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F R
ADVOGADOS	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	FABIANO RAMALHO - SC013159
	NILTO OSVALDO RODRIGUES - SC020616
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	: C P D
ADVOGADOS	: ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727
	CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060
	MARINA DE MELO BRANDÃO - SP263972
INTERES.	: J F D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F R
ADVOGADOS	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	FABIANO RAMALHO - SC013159

Documento eletrônico VDA46887336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:51:33
Código de Controle do Documento: 43b82a6b-80ae-4d91-8671-f33f517744ea

NILTO OSVALDO RODRIGUES - SC020616
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

AGRAVADO : C P D

ADVOGADOS : ROGÉRIO LACERDA BORGES - SP274727
CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060
MARINA DE MELO BRANDÃO - SP263972

INTERES. : J F D

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:51:33
Código de Controle do Documento: 43b82a6b-80ae-4d91-8671-f33f517744ea